



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0104/2015-CRF
PAT Nº 2049/2014-1ª URT
RECURSO VOLUNTARIO
RECORRENTE BEZERRA CONFECÇÕES LTDA-ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0143/2015-CRF

Ementa: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO INAPTA. FRAUDE NA REATIVAÇÃO DA EMPRESA JUNTO A JUCERN. COMPROVAÇÃO.

1. A recorrente comprovou que foi vítima de fraude quando da reativação da empresa perante a JUCERN.

2. Os autuantes não comprovaram que as aquisições das mercadorias estavam sendo efetuadas pelos reais responsáveis pela empresa autuada.

3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira

instância, fls. 24 e 25, que julgou procedente o Auto de Infração nº 2049/2014-1ª URT.

Contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 2049/2014 -1ª URT, decorrente do Termo de Apreensão de Mercadoria (TAM) nº 474/2014, que traz em seu cerne a seguinte imputação: “o atuado adquiriu mercadoria com a situação cadastral, nos termos do art. 681-D; caracterizando fato gerador do ICMS nos termos do art. 2, § 1º, inciso V, alínea “b” combinado com o art. 69, XXII, ficando obrigado a recolher ao ICMS antecipadamente, conforme art. 945, inciso I, alínea “i” e art. 947; sujeitando essa mercadoria a apreensão...”, considerando como infringido o art. 150, inciso XIX, c/c com inciso I, c/c o art.681-A, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidades previstas no art. 340, inciso XI, alínea "i", do RICMS, originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 4.566,88 e multa, no valor R\$ 4.029,60, perfazendo um total de R\$ 8.596,48, em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Termo de Apreensão de Mercadoria nº 474/2014- SUMATI, lavrado em 6 de novembro de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 13).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais asseverando que a Recorrida não é reincidente (fls.12).

Termo de Revelia, fls. 23.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 88/2015- 1ª URT prolatada em 6 de fevereiro de 2015, em síntese, julga procedente o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 24 e 25).

O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 8 de abril de 2015 (fls. 32 a 70) recorre contra a Decisão da 1ª URT, nos seguintes termos:

a) que de acordo com Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), em 17 de junho de 2011, a recorrente se encontrava inativa por não apresentar movimentação há mais de 10 anos;

b) que em setembro de 2014, o sócio gerente da recorrente, Sr. Jean Carlos Bezerra Torres, recebeu um telefonema de cobrança de uma pessoa de nome Renata, funcionária do setor financeiro de uma empresa do Estado de São Paulo de nome D. A. dos

Santos ME (Cyclopack), cuja compra era no valor de 6.867,00, e que na oportunidade solicitado copias das notas fiscais de compras realizadas e que para sua surpresa estas compras teriam sido feitas pela sua empresa, que se encontrava inativa desde 07/07/2008;

c) que de posse desses documentos se dirigiu a SET/RN e naquela oportunidade lhe foi fornecido um extrato fiscal do contribuinte, onde constavam vários registros de compras em seu nome;

d) que de posse dessas informações e documentos se dirigiu a Delegacia especializada em crimes contra a ordem tributária e foram feitos Boletins de Ocorrências de estelionato de nºs 250/2-14 e 035/2014, documentos anexos;

e) que se dirigiu a JUCERN e requereu cópias da alteração contratual com o pedido de reativação de sua empresa e que mais uma vez para sua surpresa a JUCERN lhe entregou cópia de uma alteração contratual nº 01 de reativação e consolidação de acordo com a Lei 10.406/2002, onde observaram que o dito documento era uma fraude, onde constavam documentos falsos de suas identidades com fotografias de outras pessoas e assinaturas falsas;

f) ao se dirigir ao cartório de Protestos da 2ª Zona, constatou que haviam 90 títulos protestados, além de está inscrito no SPC e no SERASA.

Ao final pede a completa anulação do auto de infração por não ser responsável por atos praticados por terceiros, através da prática de fraude.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas em 13 de abril de 2015 pelos autuantes, contrarrazoando a impugnação e requerendo a manutenção integral do auto de infração como consta na inicial (fls. 73).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Observa-se no Relatório Circunstanciado de Fiscalização, fls. 10, que os autuantes relatam o seguinte: “o contribuinte adquiriu mercadoria com inscrição inapta, evadiu-se por problemas com a esfera policial, e na abordagem não se apresentou para solucionar a aquisição da mercadoria.” Consta, ainda, a informação que a mercadoria foi apreendida vez que o contribuinte não se apresentou.

Observando-se os documentos anexados pela Recorrente, verifica-se, as fls. 54, o Boletim de Ocorrência nº 250/2014, lavrado em 9 de setembro de 2014 e nas fls. 55 o Boletim de Ocorrência nº 35/2014, lavrado em 17 de setembro de 2014, onde foram denunciados os fatos narrados em seu recurso.

Analisando-se o Contrato Social de constituição da empresa, fls. 47 a 49, e a Alteração Contratual nº 01, fls.50 a 53, registrada na JUCERN em 15 de abril de 2014, na qual foi alterado o endereço da empresa, verifica-se de pronto a divergência entre as assinaturas dos sócios da empresa e aquelas constantes na referida alteração contratual, além de se comprovar as identidades falsas utilizadas pelos estelionatários, fls.57 e 59.

A JUCERN reconhece e declara que havia efetuado a baixa da empresa em 07/07/2008 por não ter apresentado movimento por mais de 10 anos, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº 8.934/94 (fls. 46).

De acordo com o Relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, fls. 62, a empresa foi considerada inapta através do Ato Declaratório 195/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de setembro de 2014, provavelmente em razão da denúncia formulada pelos sócios da empresa autuada, vez que o B.O. Nº 250/2014 foi lavrado em 9 de setembro de 2014 e a abordagem do Fisco ocorreu em 11 de setembro de 2014, conforme se observa da Relação de Mercadorias constante as fls. 5, embora o TAM 474/2014 só tenha sido lavrado em 6/11/2014, após a inaptidão da empresa.

Pelos documentos acostados aos autos pela recorrente reconhece-se que a mesma foi vítima de fraude quando da reativação da empresa perante a JUCERN, junte-se a isso o relato dos autuantes no Relatório Circunstanciado, ao afirmarem que o “contribuinte se evadiu e abandonou a mercadoria”, além de não terem comprovado que as aquisições das mercadorias estavam sendo efetuadas pelos reais responsáveis pela empresa autuada, motivo pelo qual entendo que a denuncia formulada não pode prosperar.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o

parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de agosto de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora